



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023848-83.2023.8.26.0554, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado MARCOS DAVID GONÇALVES BARROS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e deram parcial provimento ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1023848-83.2023.8.26.0554

Apelante/Apelado: Marcos David Gonçalves Barros

Apelado/Apelante: Banco Bradesco S/A

Comarca: Foro Regional II – Santo Amaro – 9ª Vara Cível

Juiz: Dr. Adilson Araki Ribeiro

Voto nº 2103

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.
RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO E
RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE
PROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Autor alega que os descontos efetuados pelo Banco Bradesco S/A em sua folha de pagamento excederam o limite de 30% previsto na Lei nº 10.820/2003, comprometendo sua renda mensal e causando prejuízos materiais e morais. Requer a limitação dos descontos, restituição dos valores cobrados indevidamente e indenização por danos morais. O Banco Bradesco S/A interpôs recurso pleiteando efeito suspensivo, revogação da gratuidade da justiça e anulação da sentença por decisão ultra petita, além de readequação dos honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade dos descontos realizados à luz da legislação aplicável, (ii) analisar a configuração de danos materiais e morais, e (iii) adequar os honorários advocatícios fixados na sentença.

III. Razões de Decidir

3. A contratação de empréstimos consignados encontra amparo na Lei nº 10.820/2003, que autoriza descontos automáticos em folha de pagamento, desde que não ultrapassem 40% da remuneração mensal, conforme legislação vigente à época da contratação. 4. Os descontos realizados não extrapolam a margem legal de 35% da remuneração líquida, não justificando a devolução de valores ou indenização por danos morais. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme critério legal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso do autor não provido e recurso do réu parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A margem consignável pode ser ampliada para até 40% conforme legislação vigente. 2. Honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o valor da causa, não por apreciação equitativa.

Legislação Citada:

Lei nº 10.820/2003, Lei nº 14.131/2021, Código de Defesa do Consumidor, Código de Processo Civil, art. 85.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1135690-72.2023.8.26.0100, Rel. Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 06/06/2024.

TJSP, Apelação Cível 1028905-63.2021.8.26.0001, Rel. Achile Alesina, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 21/03/2023.

TJSP, Apelação Cível 1027558-44.2021.8.26.0405, Rel. Cauduro Padin, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 10/05/2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ambas as partes, contra a r. sentença de fls. 186/192, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos nos autos da ação proposta por **Marcos David Gonçalves Barros**, em face de **Banco Bradesco S/A**, para afastar a cobrança referente à contratação de seguro, apurando-se, em fase de liquidação, o valor do quanto despendido a tal título. Sobreveio condenação em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00, ressalvada justiça gratuita.

O recorrente Marcos David Gonçalves Barros sustenta, em síntese, que os descontos efetuados pelo Banco em sua folha de pagamento excederam o limite de 30% previsto na Lei nº 10.820/2003. Alega que os abatimentos superiores à margem legal comprometeram substancialmente sua renda mensal, resultando em desequilíbrio financeiro e prejuízos de ordem material e moral. Requer, assim, a limitação dos descontos à margem de 30%, a restituição dos valores cobrados indevidamente e a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

Por outro lado, o Banco Bradesco S/A também interpôs recurso, no qual pleiteia, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo, a revogação da gratuidade da justiça e a anulação da sentença pela suposta decisão

ultra petita, sob o argumento de que teria sido determinada a devolução de valores relativos a seguro, sem que houvesse pedido expresso nesse sentido. No mérito, afirma que os honorários advocatícios foram arbitrados por apreciação equitativa, em descompasso com o entendimento firmado no Tema 1076 do STJ, requerendo, por isso, sua readequação ao percentual mínimo de 10%.

Contrarrazões apenas da parte autora (fls. 261/288).

Recurso com preparo recolhido, autor isento, pois beneficiário de justiça gratuita e ambos tempestivos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de julgamento ultra ou extra petita.

Não se verifica extrapolação dos limites da lide, uma vez que a decisão permaneceu adstrita aos pedidos formulados na petição inicial. Com efeito, consta expressamente o requerimento de anulação do contrato de seguro prestamista (fls. 31), razão pela qual não há que se falar em decisão ultra ou extra petita.

Rejeita-se, igualmente, a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita. A parte recorrente não trouxe aos autos elementos idôneos que comprovem alteração na situação financeira do autor apta a justificar a revogação do benefício. Concedida a gratuidade à pessoa física, cabe à parte contrária o ônus de demonstrar a existência de pressupostos fáticos que infirmem tal condição, o que não se verificou no caso concreto.

Por fim, ante ao julgamento do recurso, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Passo ao mérito.

Cuida-se de ação declaratória de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, por meio da qual o autor busca a revisão de contrato de empréstimo consignado, alegando ter havido descontos superiores à margem consignável legalmente prevista.

Aduz que, diante de dificuldades financeiras, firmou contrato de empréstimo com a instituição financeira requerida, presumindo que as parcelas mensais não ultrapassariam 30% de sua remuneração líquida. Contudo, com o início da cobrança, verificou o desconto do valor de R\$ 1.004,84 diretamente de sua conta bancária (fls. 43/44), valor que, segundo afirma, compromete montante superior ao percentual legal.

Relata que procurou esclarecimentos junto à instituição, mas foi informado de que os termos estavam previstos contratualmente, não tendo, contudo, obtido acesso ao contrato firmado.

Diante disso, ajuizou a presente ação requerendo revisão de todo o contrato e a limitação dos descontos ao teto de 30% de sua renda líquida mensal, conforme dispõe a Lei nº 10.820/2003.

Em contestação, o Banco sustentou a regularidade da contratação, esclarecendo tratar-se de refinanciamento do contrato nº 160611054, pactuado em 96 parcelas de R\$ 1.004,84. Alegou que a operação se deu em 23/12/2020, período em que estava vigente a Medida Provisória nº 1.006/2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.131/2021, a qual elevou, de forma excepcional e temporária, o limite da margem consignável para até 40%, sendo 5% destinados exclusivamente a saques ou amortizações de cartão de crédito consignado.

Em réplica, o autor reiterou suas alegações, defendendo a aplicação do limite previsto na Lei nº 10.820/2003 e impugnando a validade da fundamentação legal invocada pelo banco.

Sobreveio sentença de parcial procedência, entendeu-se válida a contratação sob a égide da legislação vigente à época, reconhecendo que o valor descontado não ultrapassou o limite legal então permitido. Contudo, afastou-se a incidência do seguro prestamista, por configurar venda casada, determinando-se sua exclusão.

A controvérsia recursal, cinge-se, portanto, à análise da legalidade dos descontos realizados à luz da legislação aplicável, à eventual configuração de danos materiais e morais, bem como à adequação dos honorários advocatícios fixados na sentença.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a contratação de empréstimos consignados encontra amparo na Lei nº 10.820/2003, que autoriza o desconto automático em folha de pagamento para quitação de obrigações financeiras assumidas, desde que haja autorização expressa, irrevogável e irretratável do tomador do empréstimo.

A referida norma estabeleceu, desde sua origem, limites à consignação, prevendo que os descontos voluntários não poderiam ultrapassar 40% da remuneração mensal disponível do trabalhador, sendo 30% destinados exclusivamente ao pagamento de empréstimos e 10% reservados a outras consignações facultativas.

Posteriormente, a Lei nº 13.172/2015 introduziu alteração à Lei nº 10.820/2003, permitindo que as consignações também fossem abatidas de verbas rescisórias, desde que expressamente autorizadas no contrato. A mesma norma elevou a margem consignável para 35%, destinando os 5% adicionais exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado.

Já em 2020, a Medida Provisória nº 1.006, posteriormente convertida na Lei nº 14.131/2021, ampliou de forma temporária o limite da margem consignável para 40%, até 31 de dezembro de 2021, mantendo a destinação de 5% desse total para despesas oriundas do uso do cartão de crédito consignado ou saques mediante o mesmo instrumento.

A partir da evolução legislativa mencionada, verifica-se que, à época da contratação firmada pelo autor, datada de 23/12/2020 (fl. 50), encontrava-se vigente a previsão legal que autorizava a consignação de até 40% da remuneração mensal, com observância das destinações específicas estabelecidas pela Lei nº 14.131/2021.

No caso, os holerites juntados (fls. 42/44) demonstram que o vencimento bruto do autor variava entre R\$ 6.067,66 e R\$ 8.560,97. Após os descontos legais obrigatórios (imposto de renda, contribuição previdenciária, plano de saúde, entre outros), sua remuneração líquida oscilava entre R\$ 4.873,39 e R\$ 7.409,64.

O valor consignado mensalmente, no montante de R\$ 1.397,40 — referente à soma de todos os empréstimos consignados contratados —, representa percentual inferior ao limite legal de 35% da remuneração líquida, não havendo, portanto, qualquer extrapolação da margem consignável vigente à época da contratação.

Diante da regularidade formal e material do contrato firmado, e da inexistência de descontos acima do limite legal, não há elementos que justifiquem a devolução de valores, tampouco a configuração de danos morais indenizáveis.

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS — Contrato bancário de empréstimo consignado — Sentença de improcedência — Recurso da parte autora — Pleito de limitação dos descontos a 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos da autora — Lei nº 10.820/2003 — Não acolhimento — Descontos que não ultrapassam o limite autorizado por lei — Sentença ratificada, nos termos do art. 252, do RITJSP — Honorários recursais devidos — RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1135690-72.2023.8.26.0100; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024)

“REVISIONAL - Empréstimos consignados – Sentença de parcial procedência - Recurso da autora – Pretensão à limitação dos descontos à 30% do benefício previdenciário e à indicação expressa de quantia a ser amortizada – Descabimento - Contratos livremente celebrados entre as partes após a entrada em vigor da Lei nº 14.131/2021 - Salvo para o contrato nº 335793066-2, formalizado em 11/05/2020, não há como limitar os descontos dos demais contratos a 30% do benefício previdenciário da apelante, haja vista que foram realizados sob a égide da Lei nº 14.131/21 que autorizou a limitação das parcelas em 35% e em 5% para cartões de crédito consignado – Impossibilidade de se fixar valor expresso como máximo para os descontos – Legislação que estabelece o limite em percentual máximo e não em valor explícito – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara – Sentença mantida – Honorários majorados, nos termos do art. 85, §11 do CPC – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível

1028905-63.2021.8.26.0001; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2023; Data de Registro: 21/03/2023)

“Ação de obrigação de fazer. Pactuação de múltiplos empréstimos consignados e cartão com reserva de margem consignável (RMC). Pretensão de limitação de débitos com fundamento nos termos da Lei 10.820/2.003. Alteração do limite da margem de crédito consignável, pela Lei 13.172/2.015, de 30% para 35%, sendo 5% reservado às pactuações relativas à cartão de crédito. NO específico caso dos autos, os descontos não extrapolam a margem legal. Manutenção da r. sentença. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1027558-44.2021.8.26.0405; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2023; Data de Registro: 10/05/2023)

No tocante aos honorários advocatícios, não se justifica a adoção do critério de fixação por apreciação equitativa, previsto no §8º do art. 85 do Código de Processo Civil. Tal hipótese somente se aplica nas situações em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, o que não se verifica no caso, pois o valor da causa é de R\$ 52.806,38 (fl. 31).

Nesse sentido, o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.850.512/SP (Tema 1076), em sede de recurso repetitivo, é no sentido de que:

“A fixação dos honorários por apreciação equitativa somente é admitida quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.”

Diante disso, impõe-se a alteração do critério adotado em sentença para o previsto no §2º do art. 85 do CPC, devendo os honorários advocatícios serem fixados em 10% sobre o valor da causa.

Portanto, a sentença deve ser reformada apenas para alterar o critério de fixação dos honorários, mantido os demais termos da decisão.

Deixo de majorar a verba honorária em sede recursal, uma vez que não foram apresentadas contrarrazões pela parte ré, não se aplicando, assim, a hipótese prevista no art. 85, § 11º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl. no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR